



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000851201**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012293-77.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante O. P. DOS R., é agravado M. P. DO E. DE S. P..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para dispensar O. P. DOS R. da realização do exame criminológico e determinar a análise do pedido de progressão de regime prisional na origem, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 18 de agosto de 2025.

**ANA ZOMER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0012293-77.2025.8.26.0502**

**Agravante: O. P. DOS R.**

**Agravado: M. P. do E. de S. P.**

**Comarca: Campinas**

**Magistrada: Camila Corbucci Monti Manzano**

**Voto nº 9.766**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISPENSA. I. Caso em Exame 1. O agravante cumpre pena de 9 anos de reclusão por estupro de vulnerável, com previsão de término em 03/12/2030. A defesa busca progressão ao regime semiaberto, apresentando atestado de bom comportamento e boletim informativo sem faltas disciplinares. A decisão de primeira instância determinou exame criminológico, o que motivou o agravo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, é aplicável retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não retroage em prejuízo do sentenciado, conforme art. 5º, XL da Constituição Federal. 4. A exigência do exame, baseada apenas na gravidade abstrata do delito e na longa pena a cumprir, não se justifica, pois tais fatores determinam a própria reprimenda aplicada, não a execução. IV. Dispositivo e Tese 5. Dou parcial provimento ao agravo para dispensar O. P. dos R do exame criminológico e determinar a análise do pedido de progressão de regime na origem. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico não pode ser imposta retroativamente. 2. A análise para progressão de regime deve respeitar a legislação vigente à época do cumprimento da pena. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º, parágrafo único; LEP, art. 112, §1º. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 937.765/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe de 21/8/2024; STJ, AgRg no HC nº 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/9/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0010597-80.2024.8.26.0521, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/12/2024.

Trata-se de agravo em execução, interposto pela d. Defesa de O. P. DOS R. em face da r. decisão copiada nas fls. 07/09, cujo relatório acolho, na qual a MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 4ª RAJ – Campinas determinou a submissão do



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado a exame criminológico, com o objetivo de aferição do cumprimento do requisito subjetivo para fins de progressão para o regime semiaberto.

Irresignado, o agravante almeja a reforma da decisão, buscando o afastamento da necessidade da perícia sublinhada e a imediata concessão do benefício em comento. Aduz, para o tanto, que não há obrigatoriedade da avaliação *in casu*, eis que as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024 são mais gravosas e, portanto, irretroativas. Defende que a imposição automática do exame viola os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da eficiência. Sustenta, ainda, que não houve fundamentação idônea para legitimar a realização excepcional do exame criminológico, não se prestando a tal fim a gravidade em abstrata do delito ou a extensão do tempo de pena a cumprir (fls. 01/04).

A contraminuta foi ofertada (fls. 14/16).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 19), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 28/30).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O agravo comporta parcial acolhimento.

Depreende-se dos autos que o recorrente cumpre pena privativa de liberdade total de 09 (nove) anos, em regime fechado, resultante de uma condenação por estupro de vulnerável, cujo TCP está previsto para 03/12/2030 (cf. cálculo de fls. 248/249, *origem*); do boletim informativo não constam quaisquer faltas disciplinares durante o desconto da carcerária (fls. 258, *idem*).

Entendendo preencher todos os requisitos necessários para os fins almejados, postulou a d. Defesa a progressão ao regime mais brando, instruindo o pleito com atestado de BOM comportamento carcerário e boletim informativo (fls. 256 e 257/259, *dos autos principais*); todavia, a i. Magistrada *a quo* converteu o julgamento em diligência, determinando que a Direção da Unidade Penal adotasse as medidas necessárias para que o agravante fosse submetido à avaliação criminológica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 266/268, *idem*).

Daí a insurgência defensiva, com parcial razão.

É certo que, no cenário da Lei nº 10.792/2003, que alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não mais se fazia obrigatória a submissão do sentenciado a exame criminológico para a concessão de benefícios prisionais.

Na hipótese, apesar da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, referido quadro se mantém para o presente cumprimento de pena, **eis que o fato pinçado foi cometido em 2015 (fls. 248, *idem*)**, ou seja, antes de 11 de abril de 2024, data de vigência da mudança legislativa.

No ponto, em que pese tenha adotado anteriormente marco temporal diverso por entender que a Lei sublinhada possuiria caráter misto, ajusto meu posicionamento à melhor interpretação, a fim de compreender que *“as normas relacionadas à execução são de natureza penal e, enquanto tais, somente podem incidir ao tempo do crime, ou seja, no momento em que a ação ou omissão for praticada (art. 4º do CP), salvo se forem mais benéficas ao executando, situação em que terão efeitos retroativos (art. 2º, parágrafo único, do CP)” (STF, HC n. 937.765/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 21/8/2024, grifos nossos)*.

Inaplicável, portanto, a retroatividade da alteração legislativa, não havendo, *in casu*, a obrigatoriedade do exame criminológico para concessão de progressão de regime, tal como trazido pela nova redação do §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

A propósito, assim decidem ambas as Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça: *“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112, § 1º, DA LEP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO À EXECUÇÃO EM CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 439/STJ. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PAUTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Em outras alterações efetuadas na Lei de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Execuções Penais, as Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que as novas disposições deveriam ser aplicadas aos delitos praticados após a sua vigência, por inaugurarem situação mais gravosa aos apenados. 2. Ressalta-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as modificações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 no direito às saídas temporárias, o Ministro André Mendonça, relator do HC n. 240.770/MG, entendeu que se trata de novatio legis in pejus, incidente, portanto, aos crimes cometidos após o início de sua vigência. 3. Cabe estender esse raciocínio à nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, que passou a exigir exame criminológico para progressão de regime, de modo que deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula n. 439/STJ, segundo o qual 'admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.'* 4. *Em se tratando de hipótese na qual foi exigido o exame criminológico mediante decisão fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem análise dos elementos concretos da execução da pena, verifica-se constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício. 5. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024, grifos nossos); “RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (STJ, RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/202, grifos nossos).*

No mesmo sentido, os recentes julgados desta E. 1ª Câmara de Direito Criminal, a saber: “DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NÃO RETROATIVIDADE DA LEI 14.843/2024. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. O Ministério Público interpôs



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*agravo contra decisão que deferiu a progressão de regime do reeducando ao semiaberto, alegando a necessidade de exame criminológico, conforme alteração legislativa introduzida pela Lei 14.843/2024. 2. O agravante sustentou que a nova legislação tornou obrigatório tal exame para a progressão de regime prisional, visando à individualização e à segurança da sociedade. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a Lei 14.843/2024, que altera o art. 112, §2º da Lei de Execução Penal, deve retroagir para exigir exame criminológico de reeducandos que já cumpriam pena antes da vigência da norma. 4. Há duas questões principais: (i) verificar a aplicabilidade da nova norma ao caso em tela; e (ii) analisar se a alteração legislativa ofende o princípio da individualização da pena. III. Razões de decidir 5. A nova redação legislativa não retroage em prejuízo do sentenciado, conforme preceitua o art. 5º, XL da Constituição Federal. 6. O agravante iniciou o cumprimento da pena antes da vigência da nova lei e, portanto, não pode ser submetido a exame criminológico com base apenas na alteração legislativa. 7. A exigência do exame, como condição para a progressão, configuraria uma medida mais gravosa que não se aplica a casos anteriores à nova norma. 8. O princípio da individualização da pena deve ser respeitado, e a análise de mérito deve considerar apenas os requisitos objetivos e subjetivos à época do pedido de progressão. IV. Dispositivo e tese 9. Nega-se provimento ao agravo. 10. Tese de julgamento: '1. A exigência de exame criminológico não pode ser imposta retroativamente. 2. A análise para progressão de regime deve respeitar a legislação vigente à época do cumprimento da pena' [...]'* (TJSP, Agravo de Execução Penal 0010597-80.2024.8.26.0521; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024); “DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. I. Caso em exame 1. O Ministério Público interpõe agravo em execução penal contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto para Marcel Gustavo Rodrigues, sem a exigência de exame criminológico, considerada inconstitucional pelo Juízo de 1º Grau. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (I) saber se a exigência do exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, é aplicável ao caso concreto; e (II) saber se a progressão ao regime semiaberto foi corretamente deferida. III. Razões de decidir 3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados por delitos anteriores à sua vigência, conforme precedentes do TJSP e STJ. 4. O agravado cumpre pena por crimes praticados entre 2016 e 2018, não abrangidos pela nova legislação. 5. Os requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime foram preenchidos, com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*reabilitação da boa conduta carcerária após falta disciplinar grave. 6. Não há elementos concretos que justifiquem a realização de exame criminológico, conforme Súmula nº 439 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Nego provimento ao agravo em execução penal [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0013115-73.2024.8.26.0996; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).*

No cenário perquirido é bem verdade que o sentenciado possui considerável período de pena a cumprir, com TCP previsto para 03/12/2030. No entanto, ao que consta, já descontou mais de um terço de sua reprimenda, possuindo histórico prisional exemplar, sem qualquer transgressão disciplinar durante toda a execução, para além de dedicar-se a atividades laborterápicas, consistentes em trabalho e estudo (fls. 258, *idem*); desnecessária, pois, ao menos por ora, a realização da avaliação pinçada para verificar o preenchimento do requisito subjetivo indispensável à progressão, a qual não se sustenta em razão da gravidade em abstrato do delito e da longa pena a cumprir. Isto porque tais fatores determinam a própria reprimenda, agora executada, não sendo capazes de discriminar sua execução, cuja individualização deve-se pautar tão somente pelo que ocorre durante seu curso.

Nesta esteira, a C. Corte Superior: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE CRIMES GRAVES E VIOLENTOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO DE 'TESTE DE PERSONALIDADE DE RORSCHACH'. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a longevidade da pena, faltas disciplinares já reabilitadas, a probabilidade de reincidência e a gravidade do delito não são elementos aptos a fundamentar, por si sós, a exigência de complementação do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios. 2. Na hipótese, o Juízo de 1º grau, ao conceder a progressão de regime, entendeu que restou satisfeito o requisito subjetivo, porquanto o sentenciado mantém boa conduta carcerária, com laudo criminológico com parecer favorável e não registra faltas disciplinares cometidas nos últimos doze meses. [...] 4. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no HC n. 743.523/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022, grifos nossos); “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO BASEADA TÃO SOMENTE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, LONGA PENA A CUMPRIR E REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. Precedentes. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias determinaram a realização de exame criminológico com fundamento apenas na gravidade dos crimes praticados, no tempo de pena ainda por cumprir e na reincidência do paciente, fatores que, por si sós, não justificam a realização do exame criminológico. Precedentes: HC 444.132/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 30/05/2018; HC 436.653/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018; AgRg no HC 590.322/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020. 3. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no HC n. 628.977/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021, grifos nossos).**

Na mesma trilha, esta C. 1ª Câmara de Direito Criminal: “AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO. RECURSO MINISTERIAL IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DO EXAME CRIMINOLÓGICO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA POR CUMPRIR. MOTIVOS INIDÔNEOS. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0001101-67.2024.8.26.0637; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024, grifos nossos).

Todavia, não se mostra possível analisar, desde logo, o pedido de progressão de regime prisional, sequer avaliado em primeiro grau, dado que a Magistrada converteu o julgamento em diligência para que fosse elaborada perícia. A apreciação por este órgão *ad quem* configuraria supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, pelo meu voto, **dou PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para dispensar O. P. DOS R. da realização do exame criminológico e determinar a análise do pedido de progressão de regime prisional na origem.

**ANA ZOMER**

**Relatora**